



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/SFI-E

PROCESSO Nº 48610.202284/2019-33

INTERESSADO: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, SUPERINTENDENCIA DE CONTEÚDO LOCAL, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO-AMBIENTE

Assunto: **Minuta de Instrução Normativa sobre os processos sancionadores da ANP.**

Referência: Processo SEI/ANP nº 48610.202284/2019-33.

Considerações iniciais

1. De acordo com a Portaria ANP nº 177/2019, o Grupo de Trabalho 1 (GT1) foi constituído para elaborar uma minuta de Instrução Normativa (IN) referente aos processos administrativos sancionadores no âmbito da ANP, com o objetivo de uniformizar procedimentos, prazos, terminologias, regras e ritos processuais.
2. Adicionalmente, caberia ao GT1 considerar aspectos relacionados à transparência ativa, avaliar a pertinência de se estabelecer um indicador referencial sobre a distribuição entre fiscais e julgadores e analisar a necessidade de definir e aplicar critérios para a transição de atribuições entre as unidades organizacionais da ANP.
3. O GT1 realizou 5 (cinco) reuniões (em 5/4/2019, 25/4/2019, 17/5/2019, 28/5/2019 e 30/5/2019) para debate dos temas que ensejaram a sua constituição. Embora não sejam formalmente integrantes do GT1, colaboraram para a formação do texto da IN os servidores da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) que possuem delegação para o julgamento dos processos sancionadores e a servidora da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), Luciana Peres Pimentel de Gay Ger.
4. No que se refere à atribuição de avaliar a pertinência de um indicador para “Revisar a distribuição

entre fiscais e julgadores (ação 8)”, consideramos que se trata de um tema de gestão a ser controlado por cada UORG. Isto porque, o trabalho de fiscalização que é realizado por cada unidade da ANP requer um dimensionamento específico da força de trabalho (DFT) disponível e que, inclusive, pode sofrer variações, a depender do período do ano, da estratégia de atuação da unidade, dos recursos à disposição, dentre outras circunstâncias.

5. Desse modo, não é adequado, nem mesmo viável, estabelecer, por meio da IN sobre os processos sancionadores, uma regra geral que uniformize o tema na Agência, o que, inclusive, poderia prejudicar a realização tempestiva de eventuais ajustes necessários.

6. Além disso, a Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP) tem realizado o trabalho de acompanhado do DFT de cada unidade e, na realização desta tarefa, as áreas e seus gestores têm a oportunidade de verificar a distribuição das atribuições entre os servidores e de realizar as medidas que julgarem mais adequadas para lidar com o cenário específico de cada UORG.

7. Assim, o GT1 concluiu que não é pertinente tratar deste assunto na IN, pois não cabe uniformização acerca de um tema em que as especificidades dos trabalhos ensejam diferentes problemas, que requerem diferentes soluções. Neste sentido, cabe a cada UORG, no âmbito de sua gestão, acompanhar o equilíbrio do trabalho de fiscalização com o de instrução e julgamento dos processos gerados.

8. Em relação à “Definição e aplicação de critérios para a transição de atribuições entre as UORGs (ação 7)”, melhoria apontada no Relatório Final do Processo 3.3, lembramos que, naquela oportunidade, o grupo formado havia concluído que, em razão das expertises técnicas de cada Superintendência da ANP, seria mais apropriado que o julgamento em primeira instância dos autos de infração lavrados fossem realizados no âmbito da própria unidade onde foram gerados, desde que, naturalmente, houvesse separação de funções, ou seja, que o servidor que lavrou o auto de infração não fosse o mesmo responsável pela instrução ou pelo julgamento do processo dele decorrente.

9. Como vantagens do julgamento do processo pela própria Superintendência que lavrou o auto de infração(1), além do fato de o julgador possuir o conhecimento técnico específico necessário para a análise da conduta indicada como infração, foi considerada a possibilidade de identificação com mais clareza pela área técnica dos efeitos que as penalidades causam no comportamento dos agentes econômicos daquele mercado, bem como a identificação dos eventuais erros cometidos ou das melhorias a serem adotadas nas ações de fiscalização e na formalização dos documentos correspondentes, permitindo sua correção de forma mais célere.

10. Além disso, ao identificar com mais clareza os efeitos que as penalidades causam no comportamento dos agentes econômicos daquele mercado, a área técnica tem a oportunidade de aprimorar o seu processo

regulatório, por meio da revisão e edição de atos normativos mais aderentes à realidade do mercado e aos objetivos da Agência.

11. Ainda, isto permite à área técnica percepção mais apurada sobre os efeitos dos seus trabalhos, na medida em que, ao responder questionamentos formulados pelo Ministério Público, pelo Judiciário ou mesmo pela Procuradoria Federal perante a ANP em ações judiciais movidas pelos agentes econômicos em relação aos processos administrativos sancionadores, é possível que perceba a reação de agentes externos às tarefas executadas, chamando atenção para aspectos muitas vezes não identificados do dia a dia dos trabalhos.

12. Nesta perspectiva, observa-se que, atualmente, a Superintendência de Fiscalização do Abastecimento (SFI) é a responsável pela maioria substancial de autos de infração lavrados pela ANP e pela instrução e julgamento dos processos administrativos deles decorrentes(2). Adicionalmente, de acordo com o artigo 28, VII, do Regimento Interno da Agência (Portaria ANP nº 69/2011), em redação estabelecida pela Portaria ANP nº 223, de 17/05/2017, cabe à SFI também instruir e julgar os autos de infração lavrados por três outras Superintendências:

- Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC);
- Superintendência de Distribuição e Logística (SDL, antes Superintendência de Abastecimento); e
- Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ).

13. Considerando a previsão regimental, não é possível ao GT1, por meio da IN referente aos processos sancionadores, instituir qualquer modificação acerca da transferência de atribuições de instrução e julgamento de uma unidade à outra.

14. Não obstante, tendo em conta o que constou no Relatório Final do Processo 3.3, bem como a atribuição de análise deste tema pelo GT1, registramos que, para a implantação da melhoria sugerida de que cada Superintendência instrua e julgue seus próprios autos de infração, em termos normativos, bastaria que fosse modificado o Regimento Interno da ANP.

15. Note-se que a instrução e o julgamento do processo pela própria área que lavrou o auto de infração já é a situação considerada normal pelo próprio Regimento, que prevê no artigo 18, XIV:

Das Atribuições Comuns

Art. 18. São atribuições comuns aos titulares das unidades da estrutura organizacional da ANP, em suas respectivas áreas de competência:

(...).

XIV - lavrar, quando for o caso, auto de infração e instaurar processos visando à aplicação de sanções administrativas e pecuniárias estabelecidas na legislação vigente pelo não-cumprimento das normas e regulamentos relativos às atividades da unidade organizacional **e julgá-los em 1ª instância administrativa;** (grifamos)

16. Assim, para que a melhoria sugerida seja adotada pela ANP, em termos normativos, bastaria alterar a atual redação do artigo 28, VII, para que conste:

Art. 28. Compete à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento:

(...).

VII - gerir o Setor de Julgamento de Processos de Fiscalização - SJP, responsável pela instauração, instrução e julgamento em 1ª instância dos processos administrativos relativos aos autos de infração lavrados no âmbito da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento em todos os seus núcleos de fiscalização.

17. Portanto, não cabe efetuar qualquer previsão a respeito no âmbito da IN acerca os processos sancionadores da ANP.

18. Acerca do objeto da IN, ressaltamos que tem o propósito de tratar dos processos administrativos sancionadores decorrentes da aplicação das normas vigentes aos agentes que atuam no mercado regulado pela ANP e, portanto, suas disposições não se orientam para a instrução e o julgamento de processos disciplinares de servidores (espécie do gênero processo administrativo sancionador).

19. Feitas as considerações preliminares em relação aos aspectos que não serão contemplados na IN, passamos a tratar do que compõe o objeto da minuta.

20. Inicialmente, ressaltamos que a Diretoria Colegiada da ANP, na Reunião de Diretoria nº 720/2018, determinou que a Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) coordenasse grupo de trabalho com a finalidade de propor aperfeiçoamento na regulamentação relativa à dosimetria da pena pecuniária nos processos sancionadores.

21. Contudo, como a dosimetria é item obrigatório na decisão sempre que há aplicação de penalidade de multa e, tendo em vista que as áreas que fariam parte do eventual grupo que trataria da dosimetria são praticamente as mesmas responsáveis pela elaboração da IN sobre os processos sancionadores da ANP, o GT1, prezando pela racionalidade dos trabalhos, considerou adequado e recomendável incluir na IN as previsões pertinentes a respeito.
22. Assim, na parte da IN que trata da decisão no âmbito do processo sancionador, foram contemplados os aspectos considerados passíveis de uniformização neste momento pelo GT1 para fins aperfeiçoamento da dosimetria da pena de multa.
23. Destacamos que, para a formação do texto da minuta da IN, foram observadas as previsões da Constituição de 1988, da Lei nº 9.784/1999, do Decreto nº 2.953/1999, do Código de Processo Civil de 2015, no que pertinentes, conforme previsto em seu artigo 15, e no Regimento Interno da ANP.
24. Passamos, então, para o conteúdo da IN e suas justificativas específicas.
25. No capítulo I, há apenas um artigo referente ao propósito da IN, que é o de uniformizar os parâmetros quanto à instrução e o julgamento de processos sancionadores no âmbito da ANP, como já mencionado.

Comunicação dos atos, instrução e despacho de instrução

26. No capítulo II, referente à comunicação dos atos, foram previstas as formas de comunicação utilizadas pelas unidades da ANP, com destaque para a inclusão da realização de citação e intimação por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), atualmente em processo de implantação na ANP e que tem o potencial de facilitar a ciência por parte dos autuados quanto ao desenvolvimento do processo sancionador até sua decisão final.
27. Além disso, em caso de frustração nas tentativas de comunicação, foi prevista a formalização da ciência do autuado por meio da publicação no Diário Oficial da União. Isto atende especialmente a necessidade de prosseguimento do processo em face dos autuados no âmbito do *downstream*, em que há maior número de agentes, com perfil econômico-financeiro variado e, assim, que estão mais sujeitos a interrupções de suas atividades. Além disso, tais agentes estão localizados de modo mais disperso no território nacional, o que muitas vezes prejudica a comunicação dos atos processuais por meio dos correios.
28. Adicionalmente, foi expressamente mencionado que a ciência inequívoca do autuado supre a falta ou

a nulidade da comunicação, tendo em conta o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, que é aplicado ao direito administrativo sancionador, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça(3).

29. Com relação às regras de instrução do processo sancionador, que constam no capítulo III, foram incluídos alguns dispositivos que não eram tratados de forma padronizada pelas áreas, tais como a possibilidade de convalidação de vícios processuais meramente formais em qualquer fase do processo, ressaltando-se a hipótese de, em caso de prejuízo ao direito de defesa, ser concedido novo prazo para manifestação do autuado.

30. Acerca da contagem dos prazos para a manifestação do autuado, quando da publicação do Código de Processo Civil de 2015, que se aplica “supletiva e subsidiariamente” aos processos administrativos e prevê a contagem dos prazos em dias úteis, houve alguns questionamentos de agentes econômicos sobre os prazos dos processos sancionadores da ANP.

31. Porém, os processos administrativos desta Agência são regidos pela Lei nº 9.784/99, que expressamente contempla que os prazos em dias serão contados de modo contínuo (art. 66, §2º), e pelo Decreto nº 2.953/99, que também prevê prazo em dias corridos para a manifestação em defesa. Assim, para a orientação dos trabalhos internos quanto à contagem dos prazos, a IN refere-se expressamente aos dias corridos.

32. Neste capítulo III, sobre a instrução, foi prevista expressamente a elaboração, pela unidade organizacional responsável, do despacho de instrução que, em linhas gerais e em analogia à decisão de saneamento prevista no Código de Processo Civil(4), regulariza e organiza o processo sancionador, declarando-o livre de vícios e pronto para ser decidido. Foram descritos em incisos no artigo 9º os itens que necessariamente devem ser abordados no despacho de instrução.

33. Ademais, foi formalmente prevista no artigo 12 a possibilidade de realização de análise dos argumentos e dos documentos apresentados pelo autuado por meio de uma nota técnica específica. Este documento deve ser elaborado em algum momento processual anterior à decisão de primeira instância e tem a finalidade de oferecer elementos mais aprofundados para a decisão, especialmente quando se tratar de assuntos de maior complexidade. Vale lembrar que o autuado tem oportunidade de se manifestar sobre essa análise, assegurando o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme parágrafo único.

Decisão

34. No capítulo IV, buscou-se contemplar na IN a padronização da elaboração da decisão de primeira

instância, tendo como base os aspectos formais obrigatórios estabelecidos na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 2.953/1999, bem como os tópicos mapeados no Processo 3.3 – Instrução e julgamento dos processos administrativos sancionadores.

35. Nesse contexto, considerou-se necessário deixar de forma mais explícita as partes que devem compor a decisão, e o conteúdo mínimo de cada uma dessas partes.

36. Além disso, reputou-se importante padronizar a nomenclatura quanto aos tipos de conclusão do julgamento em procedente, procedente em parte, improcedente, e nulo.

37. Adicionalmente, foram previstas as ações que deverão ser executadas pelos julgadores quanto houver a necessidade de alteração do enquadramento jurídico da conduta identificada como infração, ou quando ocorrer a modificação da descrição dos próprios fatos contidos no auto de infração.

38. No que tange à dosimetria, o Grupo julgou adequado que a IN contemplasse os parâmetros gerais, com base nos critérios legais aplicáveis, que as áreas da ANP devem considerar no momento do estabelecimento da pena de multa.

39. A proposta em questão resultou da conclusão do Grupo quanto à inviabilidade de se estipular uma regra única, tendo em conta as especificidades técnicas envolvidas em cada uma das áreas da ANP, daí a necessidade do estabelecimento de parâmetros gerais.

40. De qualquer forma, tendo em conta a importância de haver procedimentos e julgamentos isonômicos para os autuados que estejam em situações muito similares, as orientações de julgamento estabelecidas por cada unidade organizacional e previstas na IN poderão auxiliar os julgadores e esclarecer os agentes econômicos quanto à fundamentação das decisões proferidas em relação a determinados aspectos geradores de controvérsias.

41. Por fim, foi uniformizado na IN o procedimento quanto ao envio do processo ao Núcleo de Gestão de Créditos – NGC, no caso de decisão de aplicação da penalidade de multa.

Análise do recurso e decisão da Diretoria

42. As disposições da IN a respeito estão previstas no Capítulo V e obedecem ao prazo e ao trâmite previsto na Lei nº 9.784/1999 e no Decreto nº 2.953/1999. Assim, o recurso interposto pelo agente econômico é primeiro analisado pelo julgador que proferiu a decisão, para que verifique sua regularidade formal (admissibilidade) e o eventual cabimento de reconsideração da decisão.
43. Em relação aos processos do *upstream*, verificou-se que, quando o autuado recorre de apenas algumas das infrações que lhe foram imputadas, aceitando, assim, a pena imposta em relação a outras, pode manter o direito de pagamento da multa com o desconto de 30% (trinta por cento) em relação a estas e ter seu recurso analisado quanto àquelas.
44. No *downstream*, ao contrário, caso o autuado recorra apenas em relação a alguma das infrações que lhe foram impostas ou apenas em relação à pena restritiva de direitos (suspensão ou revogação) ou à pena de perdimento, para que tenha seu recurso conhecido e analisado, tem sido adotado o entendimento de que ele perde o direito de efetuar o pagamento da parte incontroversa com o referido desconto, seria um “tudo ou nada” ao decidir pelo recurso.
45. Há, portanto, uma divergência interna de procedimentos, que trata com maior severidade os agentes econômicos que atuam no mercado do *downstream* e que, em sua maioria, devido aos recursos necessários ao desenvolvimento da atividade regulada, possuem estrutura empresarial mais simples e com menos recursos financeiros e operacionais do que os agentes que atuam no *upstream*.
46. Neste contexto e, considerando que o procedimento adotado atualmente pelo *upstream* é o mais apropriado à regulação do mercado e ao interesse da administração pública de que o agente econômico cumpra o compromisso de pagar pelos débitos incontroversos tempestivamente, evitando-se discussões desnecessárias, uniformizamos este procedimento para todos os processos sancionadores da Agência por meio do artigo 24 da minuta da IN.
47. Quanto à análise do recurso interposto pelo julgador, caso haja a reconsideração da decisão, com aplicação de multa, foi expressamente previsto no artigo 27, §2º que caberá nova intimação ao autuado para que possa, com base no valor correto, efetuar o pagamento com o desconto de 30%, previsto no artigo 4º, §3º, da Lei nº 9.847/1999.
48. Não sendo reconsiderada a decisão, o recurso será encaminhado para a decisão da Diretoria da ANP, em última instância administrativa, por meio de uma Proposta de Ação que, nos termos do artigo 29, da minuta, passa a ser acompanhada de algumas informações mínimas.

49. Durante o trabalho que ensejou o Relatório Final do Processo 3.3, os Diretores da ANP manifestaram preocupação quanto à ausência de destaque de informações relevantes constantes nas Propostas de Ação para a decisão de recursos, especialmente quanto aos recursos da SFI, que têm um volume de julgamento muito maior do que o das demais Superintendências.

50. Para sanar esta preocupação, a SFI, em contato com a assessoria do Diretor Geral, passou a adotar um modelo de extrato que contempla algumas informações essenciais sobre os julgamentos dos recursos em um formato simplificado.

51. Este modelo foi, então, reproduzido no artigo 29, já no Capítulo VI da minuta, para que seja adotado em todos os recursos administrativos dos processos sancionadores.

Transparência das informações

52. Embora a Constituição de 1988 já previsse o princípio da publicidade do processo (art. 5º, LX) e contemplasse a publicidade como princípio orientador da Administração Pública (art. 37), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) foi um marco muito importante quanto aos parâmetros da transparência na atuação administrativa, prevendo ser o sigilo excepcional.

53. Adicionalmente, o art. 17 da Lei nº 9.478/97 já previa expressamente que a publicidade será observada no processo decisório da ANP.

54. Em linha com essas disposições legais, a minuta da IN prevê, no artigo 31 do capítulo VII, que os processos administrativos sancionadores serão públicos como regra e que cada área avaliará a necessidade de restrição de acesso à informação em situações específicas, que estejam enquadradas nas exceções previstas na Lei nº 12.527/2011.

55. O art. 8º da referida Lei trata do dever das entidades públicas de promover a divulgação de informações relevantes:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...).

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

56. Esta divulgação é tratada pelo Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, como medida de “transparência ativa”, ratificando as disposições legais nos seguintes termos:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

57. Considerando a orientação legal para a adoção de medidas de transparência ativa, o artigo 32, da minuta da IN prevê que cada área manterá o controle atualizado quanto às ações de fiscalização das quais decorreram autos de infração, bem como o resultado da decisão do processo quanto à responsabilidade pela infração, em primeira instância e em segunda (e definitiva) instância administrativa. A SFI já publica estas informações no sítio eletrônico da ANP.

58. Adicionalmente, o artigo 33 da IN prevê a publicação anual pelo NGC dos dados referentes às multas aplicadas registradas no Sistema de Controle de Multas – SICOM, ou outro que venha a substituí-lo. A periodicidade anual justifica-se pela limitação imposta pelos recursos de informática disponíveis.

59. Os sistemas corporativos não emitem os relatórios necessários para a publicação das informações. É preciso que os dados sejam extraídos e trabalhados para compor as planilhas a serem publicadas no site da ANP. Esta operação exige tempo e recursos humanos, que são bastante escassos em todos os setores da ANP. Desta forma, garantindo uma publicação anual que contemple todos os processos com vencimento no exercício, traremos transparência às informações, sem onerar de forma prejudicial o setor.

60. Assim, a ANP confere aos agentes regulados e à sociedade em geral ciência sobre dados das suas atividades mediante esta ação de transparência ativa e, verificado o interesse específico, informações mais detalhadas podem ser obtidas por pedidos de acesso (transparência passiva).

Orientações de julgamento e súmulas

61. Embora a ANP, assim como todas as agências reguladoras federais em nosso ordenamento jurídico, detenha o poder normativo de dispor em resoluções próprias sobre os aspectos pertinentes às suas atribuições perante o mercado regulado, a aplicação destas normas às situações concretas, não raro, enseja controvérsias e dúvidas por parte dos servidores, dos agentes de mercado e dos consumidores.

62. Desse modo, para a organização das atividades e para evitar as incoerências de julgamento quanto aos casos muito semelhantes, o GT1 considerou pertinente que a noção de “orientações de julgamento” (OJ), já adotada pela SFI(5), fosse também ampliada para as demais Superintendências que julgam os processos sancionadores, sendo neste sentido as disposições do capítulo VIII.

63. Além de ser uma fonte de informação relevante para a necessária motivação das decisões nos processos administrativos sancionadores, o atual formato das OJ, que é o de um texto curto, simples e compreensível para não técnicos, pode ser divulgado ao público por meio do sítio eletrônico da Agência.

64. As OJ referem-se especificamente aos temas de cada unidade, porém, é possível que algumas delas possam também aplicar-se, indistintamente, aos demais setores que realizam o julgamento de processos administrativos sancionadores.

65. Assim, o artigo 35 prevê a possibilidade de, mediante a aprovação da Diretoria da ANP, a orientação converter-se em uma uniformização do entendimento da Agência sobre determinado tema, passando, assim, a constituir uma súmula administrativa da ANP.

66. Conforme Vocabulário Jurídico, o vocábulo “súmula” significa:

SÚMULA. Do latim *summula* (resumo, epítome, breve), tem o sentido de *sumário*, ou de *índice* de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o *resumo*, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão(6).

No âmbito da uniformização da jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo, e que, devidamente numerados, se estampem em repertórios.

67. Embora tenha se tornado conhecida no âmbito do Poder Judiciário, por ser amplamente adotada pelos Tribunais, a nomenclatura “súmula” não é exclusiva para o processo judicial. Também se aplica em âmbito administrativo e, inclusive, encontra previsão no art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária – ANVISA, aprovado pela Resolução RDC nº 61/2016, nos seguintes termos:

VIII – Súmula: ato que expressa a síntese da interpretação da legislação de vigilância sanitária pelo órgão colegiado, a partir de um conjunto de arestos, objeto de reiteradas decisões, revelando vinculação das unidades organizacionais da Agência sobre casos análogos;

68. Adicionalmente, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, estabeleceu expressamente a possibilidade de adoção de súmulas em âmbito administrativo:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, **súmulas administrativas** e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (grifamos)

69. Há, portanto, fundamentação legal específica para a proposta de criação de súmulas no âmbito da ANP, quando verificada sua pertinência.

Conclusão

70. Com base dos fundamentos expostos, o GT1 encaminha a minuta de IN para apreciação da Procuradoria Geral perante a ANP para a análise do texto e das justificativas quanto a sua regularidade jurídica e para a aprovação da Diretoria Colegiada.

Notas finais:

(1) No âmbito do grupo de trabalho responsável pela elaboração do Relatório Final do Processo 3.3, levantou-se a discussão sobre eventual prejuízo à imparcialidade do julgamento relacionado ao fato de a mesma Superintendência (mesmo que por servidores diversos) lavrar o auto de infração e também julgar os processos deles decorrentes, mas o grupo concluiu que o fato de as tarefas serem realizadas por servidores diversos era suficiente para evitar parcialidade e que os benefícios, apontados no texto principal, superam o suposto prejuízo da medida. Além disso, o grupo também sugeriu como melhoria a criação de uma instância técnica para manifestação em segunda instância, totalmente independente de qualquer UORG, na qual os recursos dos agentes econômicos seriam analisados, o que poderia corrigir eventuais distorções nos julgamentos de primeira instância.

(2) Foram julgados em primeira instância 6.251 processos sancionadores pela SFI no ano de 2018.

(3) Neste sentido: [MS 9566](#), Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18/05/2017; [REsp 1378767](#) Ministra REGINA HELENA COSTA DJe 10/04/2017; [AgInt nos EDcl no RMS 31710](#) (ACÓRDÃO) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 21/02/2017; RMS 34294 / RJ, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES, DJe 04/09/2015.

(4) Lei nº 13.105, de 16/03/2015“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#); IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.”

(5) As orientações de julgamento substituíram os antigos verbetes da SFI e foram aprovadas conforme Portaria nº 397/2018.

(6) SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



Documento assinado eletronicamente por **REBECCA FEO DE OLIVEIRA, Assessora Técnica V**, em 31/05/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0259297** e o código CRC **7610DBB0**.